



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.912561/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.673 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2003

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para analisar pedido de cancelamento de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por falta de competência para apreciar litígios envolvendo pedido de cancelamento de PER/Dcomp.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito de PIS oriundo de pagamento efetuado em 15/10/2005.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 42476.96510.301106.1.3.04-2952, relativo à compensação de débito de COFINS de abril/2005, no valor de R\$124.422,92, com crédito de R\$120.275,87 relativo a recolhimento a maior de PIS, efetuado em 15/10/2003, sendo de R\$1.261.272,73 o valor total do Darf recolhido (fls. 28 a 32).

Por meio do despacho decisório de fls. 23, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de PIS de setembro/2003, não restando saldo para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento.

Cientificada da decisão em 28/09/2009 (fls. 97), a interessada apresentou, em 28/10/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 96.

Alega a requerente que o PER/DCOMP em comento deveria ter sido cancelado, visto que o mesmo crédito e o mesmo débito foram objeto do PER/DCOMP nº 23878.37457.291206.1.3.04-9299, sendo este último o PER/DCOMP correto.

Argumenta ser indevida a compensação declarada no PER/DCOMP de que trata o presente processo, visto que o débito de COFINS de abril/2005 foi quitado por meio de pagamento e de outras compensações, conforme tabela abaixo:

(...)

Alega a requerente que o valor demonstrado na tabela é superior ao débito apurado. Argumenta que a COFINS devida em abril/2005 é de R\$1.811.033,94, conforme demonstrado na planilha de fls. 76 e 77 e comprovado pelo balancete de fls. 79 a 95.

Sustenta que, mesmo sem considerar o PER/DCOMP de que trata o presente processo, o montante recolhido e compensado é superior ao devido, não restando débito a pagar de COFINS de abril/2005, mas saldo a restituir.

A requerente alega que a não homologação da compensação decorreu de equívoco de sua parte ao deixar de transmitir o pedido de cancelamento do PER/DCOMP.

Ante o exposto, requer o cancelamento do PER/DCOMP nº 42476.96510.301106.1.3.04-2952 e a realização de diligências para a comprovação de suas alegações.

É o relatório.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo não conheceu da manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SP1 nº 16-36.651, de 15/03/2012 (fls. 99 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2003

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para analisar pedido de cancelamento de PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 110 e ss., por meio do qual alega, em síntese, que as DRJs têm competência para apreciar as manifestações de inconformidade com a determinação e exigência de créditos tributários, nos termos do art. 229, I, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 2010. Além de requerer o cancelamento do PER/DCOMP, diz ter também demonstrado o equívoco de enviar dos PER/Dcomps com o mesmo crédito e débito. Também foi requerida diligência a fim de demonstrar o ocorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de compensação de crédito de PIS, oriundo de pagamento em 15/10/2005. A razão pela qual negado o crédito foi apenas a sua alocação para quitar de débito da mesma contribuinte.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ não a conheceu, ao fundamento de que as DRJs não têm competência para julgamento de litígios envolvendo pedidos de cancelamento de PER/Dcomps.

Em seu recurso, a Recorrente, basicamente, reafirmou o que antes sustentara.

De fato, nem as DRJs nem tampouco o CARF têm competência para apreciar recursos que envolvam o cancelamento de PER/Dcomps, matéria que deve seguir o rito estabelecido da Lei Geral de Processo Administrativo Federal, a Lei nº 9.784, de 1999.

Como já referido no acórdão recorrido, a competência encontra-se disciplinada nos arts. 224, V e VII, e 295, I e IX, do citado Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, que também aqui transcrevemos apenas para o melhor esclarecimento da matéria aos demais integrantes desta Turma de Julgamento:

“Art. 224. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - Deinf, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os

destinados a outras entidades e fundos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, desenvolver as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e atendimento ao contribuinte, tecnologia e segurança da informação, programação e logística e gestão de pessoas, e, especificamente:

(...)

V - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

(...)

VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;”

“Art. 295. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

Isso não significa, contudo, que a Recorrente não possa apresentar pedido expresso à autoridade competente, apresentando os fatos e requerendo o que requereu em ambos os recursos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário, por falta de competência para apreciar litígios envolvendo pedido de cancelamento de PER/Dcomps.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-005.673 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.912561/2009-57